

**PROJETO DE LEI N° 7.015/02
EMENDA SUBSTITUTIVA N° /2002
(Do Sr. Geraldo Magela)**

Institui o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 2º O FCAF-DF tem por objetivo prover recursos para a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, bem como dos serviços públicos de saúde e educação do Distrito Federal.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por manutenção o custeio, assim como a realização dos investimentos necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A prestação de assistência financeira ao DF através do FCAF-DF poderá ser ampliada a outras áreas do serviço público, no caso de recursos com destinação específica previstos no orçamento da União

Art. 3º Constituem recursos do FCAF-DF:

I - o montante necessário para manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, §1º desta lei.

II - o valor correspondente ao montante dos recursos transferidos ao Governo do Distrito Federal no exercício de 1997 pelo Ministério da Fazenda, destinados à saúde e à educação, ajustado anualmente, a partir desse exercício, pelos seguintes fatores:

- a) taxa nominal crescimento da arrecadação federal dos impostos e contribuições sociais; e
- b) taxa de crescimento da demanda dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal, nunca inferior à taxa de crescimento anual da respectiva população;

III - um adicional de três por cento do total de recursos previstos nos incisos I e II;

IV - outros recursos que lhe sejam destinados na lei orçamentária.

§ 1º O FCAF-DF contará com recursos suplementares nas seguintes situações:

I – adequações à diferenças observadas durante o exercício entre a estimativa de crescimento da arrecadação a que se refere inciso II, alínea a, deste artigo, utilizada na elaboração do orçamento e a efetivamente realizada;

II - adequações à política salarial;

III - concessão de gratificações profissionais nas áreas de segurança, saúde e educação, em especial a Gratificação de Operações Especiais e Gratificação de Atividade Militar;

IV - outros casos acordados entre o Governo Federal e Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos previstos no inciso III do caput deste artigo serão destinados a investimentos nas áreas de segurança, saúde e educação.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, em conjunto com o Governo Federal, estabelecerá cronograma mensal de desembolso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, considerando em especial a sazonalidade do pagamento das obrigações trabalhistas e o programa de investimentos anual, que integrará a programação financeira da União.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão depositados em conta específica, mantida para este fim no Banco de Brasília S.A - BrB, até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º O produto da aplicação pelo Governo do Distrito Federal dos saldos dos repasses recebidos será destinado às áreas de segurança, saúde e educação, e as respectivas áreas de serviços públicos no caso previsto no art. 2º, § 2º desta lei.

Art. 6º A gestão dos recursos transferidos através do FCAF-DF será exercida pelo Governo do Distrito Federal, ao qual competirá:

I - elaborar a proposta orçamentária do FCAF-DF, bem como suas alterações e encaminhá-las ao Governo Federal;

II - prestar contas do recebimento e aplicação dos recursos do FCAF-DF aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade;

III - responder e deliberar sobre outros assuntos de interesse do FCAF-DF, na sua esfera de competência.

Art. 7º A proposta orçamentária deverá detalhar a programação das despesas do FCAF-DF, de acordo com os objetivos definidos nesta lei e com a legislação pertinente.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal publicará mensalmente relatório detalhado das receitas e despesas realizadas com recursos do FCAF-DF, inclusive a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Controle Social - CACS com a seguinte composição:

I – um representante do Governo do Distrito Federal;

II - um representante da Câmara Legislativa do DF, indicado pela Câmara Legislativa;

III - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Ministro da Fazenda;

IV - três representantes da sociedade civil vinculados a entidades de classe, associações, conselhos profissionais e outras instituições de cada uma das áreas de segurança, saúde e educação.

§ 1º O mandato de cada representante é de dois anos;

§ 2º Compete ao Governador do DF a nomeação dos membros do CACS;

§ 3º Pelas atividades exercidas no CACS, seus membros não serão remunerados;

§ 4º A Presidência, anualmente renovada, será rotativa entre seus membros;

§ 5º A primeira nomeação deverá ocorrer após 30 dias da publicação desta lei.

Art. 10. Compete ao CACS:

I - decidir sobre sua própria organização, elaborando regimento interno;

II - acompanhar o cumprimento do estabelecido nesta lei;

III - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao FCAF-DF;

IV - fiscalizar a administração dos recursos transferidos ao FCAF-DF, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos de gestão;

V - examinar a prestação de contas do recebimento e aplicação dos recursos e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FCAF-DF;

VI - propor medidas que visem assegurar a gestão transparente dos recursos transferidos através do FCAF-DF;

VII - dar publicidade, em forma comprehensível para a sociedade, dos resultados de seus trabalhos, ao menos a cada quadrimestre;

VIII - tratar de outros assuntos do interesse do FCAF-DF no exercício de suas competências de acompanhamento e controle social.

§ 1º O Governo do Distrito Federal disponibilizará os meios e as informações para que o CACS possa exercer suas competências legais;

Art. 11 As despesas de pessoal e encargos sociais realizadas com recursos transferidos pelo FCAF-DF não serão consideradas para efeito do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa instituir o FCAF-DF, regulamentando o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, objeto da Emenda Constitucional n.º 19, aprovada em 1998.

A aprovação na reforma administrativa deste dispositivo foi um importante avanço no sentido de assegurar a autonomia do Distrito Federal. A sua regulamentação visa garantir as condições mínimas para que o DF continue a cumprir a função de sede da capital de todos os brasileiros.

A capital federal tem o papel de sediar os Poderes da República, as representações diplomáticas e organismos internacionais, o que gera demandas especiais ao governo local de forma a garantir seu funcionamento regular, e por outro lado, tal peculiaridade gera uma redução na capacidade de arrecadação de tributos, em particular o IPTU. Tudo isso torna estas transferências de recursos fundamentais para o DF.

A criação deste Fundo pretende institucionalizar tais transferências para a manutenção da prestação dos serviços públicos de segurança pública, educação e saúde do DF, que historicamente têm ocorrido, mas através de transferências negociadas, gerando fricções e inseguranças desnecessárias.

O que se almeja, portanto, é consolidar a situação vigente e garantir a continuidade da prestação destes serviços públicos no Distrito Federal.

Alguns princípios básicos nortearam a elaboração desta proposição:

- 1) Resguardar a responsabilidade da União com a manutenção da segurança pública, de acordo com o definido constitucionalmente;
- 2) Manter o compromisso histórico da União com às áreas de saúde e educação, garantido o nível transferências no patamar do executado em 1997, possibilitando a adequação ao crescimento da demanda destes serviços, estabelecendo como limite mínimo a taxa de crescimento da população do DF;

- 3) Definir um percentual mínimo de aplicação em investimentos, garantido a ampliação da capacidade de atendimento;
- 4) Vincular o resultado das eventuais aplicações financeiras aos objetivos previstos no fundo;
- 5) Criar mecanismos que garantam a transparência nas transferências e na aplicação dos recursos envolvidos.

Não se trata, portanto, apenas de uma transferência de recursos, pois diferentemente dos Fundos de Participação de Estados e do DF e dos Municípios, a Constituição Federal estabelece uma vinculação a objetivos específicos. Por isso a ênfase dada a transparência na aplicação dos recursos envolvidos.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda que, transformada em lei, em muito contribuirá para a autonomia política e administrativa do Distrito Federal, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de junho de 2002

**Deputado Geraldo Magela
PT/DF**